

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 734/2019

**EDITAL 412/2019 PREGÃO ELETRÔNICO
ATA DE ANULAÇÃO DO CERTAME**

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 139/2019, para anulação do certame do Pregão Eletrônico, Edital 412/2019 que tem como objeto a contratação de serviço, por intermédio de empresa especializada, para fornecimento, sob demanda, de transporte (tipo Ônibus) destinados ao traslado de idosos pertencentes a grupos das Unidades de Saúde de Canoas, para participação em gincana alusiva ao mês do idoso outubro/2019 da Secretaria Municipal de Saúde, pelas razões expostas. Ocorre que sendo a licitação oriunda do Convênio nº 881716 que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Saúde e o Município de Canoas/RS – Fundo Municipal de Saúde de Canoas, o referido edital deveria ter sido publicado no D.O.U. Diário Oficial da União, e, por um lapso não houve a publicação. A presente licitação teve a abertura das propostas as 11 horas e 10 minutos do dia 26/09/2019 e disputa as 14 horas do dia 26/09/2019. Credenciou-se para o certame a empresa Transportes de Passageiros Eismann Ltda ME. DOS FATOS: Finalizada a disputa a empresa que ofertou o menor valor foi intimada a apresentação da documentação física para análise e julgamento. Em revisão ao presente processo foi constatado a posteriori por lapso a ausência da publicidade da Licitação no Diário Oficial da União – D.O.U., ou seja, como o presente Pregão Eletrônico tem como reserva orçamentária Verba Federal, se faz necessário que além da publicidade de praxe há a essencialidade da publicidade no D.O.U., devido a exigência legal da Portaria Interministerial nº 424/2016. Reza no Art. 49, da Lei 8666/93 o que segue **“A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”**. Reza ainda na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, o que segue: **“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**. Quando constatado a falta de publicidade motivou a invalidação dos atos praticados cabendo neste caso a anulação da licitação. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. O Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, “deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público”. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria, se concluir no sentido da importunidade ou inconveniência, poderá revogá-los. **DA DECISÃO:** Diante dos fatos ora apresentados o pregoeiro zelando pela transparência dos atos praticados por esta Administração, encaminha a presente Ata de Anulação a Diretoria Jurídica da SML, para **s.m.j.**, chancela da decisão solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a homologação da decisão. Após a homologação o pregoeiro dará a devida publicidade da presente ata no DOMC e no site do Banrisul. Finalizados os atos a presente licitação deverá ter nova publicidade. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Sebastião Coraldi.
Pregoeiro.